



PROCESSO Nº 4.895/2018-PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 08/2018-SMS.

OBJETO: Adesão à Ata de registro de Preços nº 20170389, referente ao Pregão Presencial nº 9/2017-018-SEMSA, para eventual contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio – PSA, com mínimo 93% de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo; e o fornecimento de cilindros, em comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, no município de Marabá, Estado do Pará.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

RECURSO: Erários municipal e federal.

PARECER Nº 781/2023-CONGEM

Ref.: 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/2018-FMS, relativo a dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise quanto ao procedimento para formalização do **7º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS** e a empresa **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI**, cujo objeto tem por finalidade a *locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio – PSA, com mínimo 93% (noventa e três por cento) de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo; e, o fornecimento de cilindros, em comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido*, nos termos constantes no **Processo nº 4.895/2018-PMM**, autuado na forma **Adesão à Ata nº 08/2018-SMS**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica acerca da **extensão do prazo de vigência do contrato em tela por mais 06 (seis) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II e §4º da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, do Contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.



O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 880 (oitocentos e oitenta) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 302/2023-CONGEM (fls. 882-892, vol. III), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) A celebração do 6º Termo Aditivo, objeto da análise neste parecer, até a data limite de 21/04/2022 [...];
- b) A juntada aos autos das informações referente ao processo de contratação instaurado para a fornecimento do objeto [...].

Nesse sentido, ao compulsar os autos, percebemos o cumprimento das recomendações, haja vista que o 6º Termo Aditivo foi celebrado dentro da data limite e com o advento do 7º Termo Aditivo foi informado o número do Pregão Eletrônico em andamento para a futura contratação do objeto, conforme detalharemos ao longo da presente análise.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/2018-FMS (fls. 914-915, vol. III), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 17/10/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 963-974, 975-986/cópia, vol. III), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Ressaltou, contudo, a necessidade de juntada aos autos de anuência da contratada, a celebração do aditivo antes do termo final do contrato e que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista tenham sua autenticidade conferida pelo setor competente.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 4.895/2018-PMM tem origem na adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 20170389, mantida pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Parauapebas/PA e da qual a Prefeitura de Marabá aderiu na forma “carona”.



O Contrato nº 02/2018-FMS (fls. 226-239, vol. I), em que são partes o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS** de Marabá e a empresa **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI** (CNPJ 11.501.268/0001-23) foi assinado em 19/04/2018, com um valor total de **R\$ 1.560.000,00** (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), e vigência de 12 (doze) meses. Nessa conjuntura, em virtude de renovações de vigência contratual anteriores e acréscimos quantitativos a itens, o acordo está em seu 6º ano de validade, vigorando, portanto, até **20/10/2023**, bem como tem valor atualizado de **R\$ 1.933.620,00** (um milhão, novecentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais) anualmente.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (SMS) requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, é do interesse da Administração municipal a continuação da prestação dos serviços realizados pela contratada, sendo os mesmos de suma importância para a população que é atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados até o momento referentes ao Contrato em tela:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 02/2018-FMS Assinado em 19/04/2018 (fls. 226-239, vol. I)	-	12 meses 19/04/2018 a 19/04/2019	Mensal: R\$ 130.000,00 Anual: R\$ 1.560.000,00	PROGEM /2018, (fls. 167-182, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em: 18/04/2019 (fls. 350-351, vol. II)	Prazo	12 meses 20/04/2019 a 19/04/2020	Inalterado	PROGEM /2019, (fls. 304-327, vol. II)
2º Termo Aditivo Assinado em: 17/04/2020 (fls. 447-448, vol. II)	Prazo	12 meses 20/04/2020 a 20/04/2021	Inalterado	PROGEM /2020 (fls. 413-424, vol. II)
3º Termo Aditivo Assinado em: 25/09/2020 (fls. 544-545, vol. II)	Valor (Quantitativo)	-	<u>Acréscimo</u> Quantitativo em 23,95% = R\$ 31.135,00/mês <u>Valor Atualizado</u> R\$ 130.000,00 + R\$ 31.135,00 = R\$ 161.135,00 mensal	PROGEM /2020, (fls. 515-524, vol. II)
4º Termo Aditivo Assinado em: 19/04/2021 (fls. 620-621, vol. II)	Prazo	12 meses 21/04/2021 a 21/04/2022	Mensal: R\$ 161.135,00 Anual: R\$ 1.933.620,00	PROGEM /2021 (fls. 595-618, vol. II)
5º Termo Aditivo Assinado em 20/04/2022 (fls. 767-768, vol. III)	Prazo	12 meses 362 dias* 22/04/2022 a 19/04/2023	Inalterado	PROGEM /2022 (fls. 731-754, vol. III)
6º Termo Aditivo Assinado em: 19/04/2023 (fls. 894-895, vol. III)	Prazo	06 meses 20/04/2023 a 20/10/2023	Inalterado	PROGEM/2023 (fls. 857-868, vol. III)



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Minuta 7º Termo Aditivo (fls. 914-915, vol. III)	Prazo	06 meses 21/10/2023 a 21/04/2024	Inalterado	PROGEM/2023 (fls. 963-986, vol. III)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 02/2018-FMS, Processo 4.895/2018-PMM, Adesão nº 08/2018-SMS. Empresa: TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta esteira, destacamos a comprovação de publicidade dada ao extrato do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS, em 26/04/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3223 (fls. 896-897, vol. III), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.376 (fls. 899-900, vol. III) e no Diário Oficial da União – DOU nº 79 (fl. 901, vol. III). Além disso, constam nos autos impressos que indicam a inclusão das informações e respectivo arquivo digital (PDF) relativos ao aditamento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 902, vol. III).

Noutro giro, necessário contemplar o bojo processual com a comprovação de inserção dos dados e arquivo digital relativos a tal aditamento no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, razão pela qual recomendamos providências de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à pactuação do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no art. 57 do citado normativo legal. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...];

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[...];

§4º Em **caráter excepcional**, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser **prorrogado por até doze meses**. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

No presente caso, o Contrato Administrativo nº 02/2018-FMS já atingiu o limite legal de 60 (sessenta) meses, bem como foi objeto de prorrogação com amparo no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93, pelo período de 6 (seis) meses e, quer-se, agora, nova prorrogação excepcional com fundamento no mesmo normativo. Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2018-FMS por mais 06 (seis) meses, transpondo-a até a data de **21/04/2024**.

Nessa conjuntura, a prorrogação anterior não atingiu o limite de meses previsto no § 4º do art. 57 da Lei nº 8666/93, não havendo qualquer limitação no referido dispositivo acerca do número de termos aditivos que possam ser celebrados até o atingimento de 12 (doze) meses. Assim, a priori, é possível concluir que um mesmo contrato de serviços contínuos possa ser prorrogado sucessivamente, de forma excepcional, desde que respeitado o prazo máximo e comprovado o fato extraordinário que admite a prorrogação, pois não há uma liberalidade para que a Administração proceda arbitrariamente com novas prorrogações sem a devida subsunção do fato a norma.

Neste sentido, a justificativa de prorrogação do prazo (fls. 908-909, vol. III) informa que a renovação se dá em virtude de que o novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 25/2023–CEL/SEVOP/PMM) referente ao objeto contratual não será finalizado em tempo hábil para uma nova contratação que permita a prestação dos serviços.

Assim, em diligência, este Controle Interno, por meio de consulta ao Mural de Licitações do TCM/PA, portal *Comprasnet* e a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde-SMS, obteve informações de que o referido procedimento encontra-se em fase recursal, pendente, tão somente, de decisão sobre o mérito dos pedidos (anexos), o que caracteriza a excepcionalidade da medida. Todavia, tem-se por razoável, que a prorrogação almeja seja condicionada ao tempo necessário ao desfecho do processo licitatório em curso, seja pela necessidade de manuseio cauteloso do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, seja pelo prestígio à regra constitucional que obriga a licitação.

Ademais, colhe-se da solicitação de prorrogação do prazo, Memorando nº 1.133/2023/DMAC/SMS (fl. 903, vol. III), que o representante da pessoa jurídica não obsta que a prorrogação ocorra pelo tempo necessário à finalização do processo licitatório.

Destarte, considerando os princípios licitatórios e constitucionais, a excepcionalidade da medida, a eminente homologação do Pregão Eletrônico nº 25/2023 e a aquiescência da contratada quanto as limitações da prorrogação, temos como necessária a retificação da minuta contratual para que



seja incluída cláusula que preveja a rescisão amigável da avença tão logo ocorra o encerramento da licitação em curso e a nova contratação esteja apta a ocorrer.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja solução de continuidade, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que percebemos observância por parte da requisitante na documentação instrutória.

Temos ainda que o Contrato original prevê, em sua **Cláusula Quinta – Da Vigência e da Prorrogação** (fl. 226-227, vol. I), a possibilidade da prorrogação de prazo, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 20/10/2023, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida, consoante pontuação feita pela PROGEM.

4.2 Da Documentação para Formalização do Aditivo

A necessidade da prorrogação foi sinalizada pelo Departamento Administrativo da SMS (fls. 904-906, vol. III), que apontou a essencialidade do item ao pleno funcionamento das atividades relativas a fornecimento de gases medicinais imprescindíveis ao suporte à vida nos hospitais do município, recomendando a prorrogação do contrato por mais 6 (seis) meses.

Em consequência, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Saúde Interina, Sra. Mônica Borchart Nicolau, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 907, vol. III). Observado, assim, o disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8666/93.

Ainda para fins de atendimento a regra prevista na disciplina supracitada da Lei de Licitações e Contratos, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada (fls. 908-909, vol. III) e decorre da essencialidade dos serviços a serem prestados aos usuários do SUS de forma ininterrupta, considerando os preços mais vantajosos para a Administração e a manutenção das mesmas condições da avença original. Destaca, ainda, que a prorrogação extraordinária com fulcro no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93, *“[...] se dá em virtude da impossibilidade de finalizar o novo processo licitatório em tempo hábil, Pregão Eletrônico 025/2023, o que ensejaria a descontinuidade dos serviços prestados pela empresa contratada”*.



Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (fls. 911-913, vol. III).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 914-915, vol. III) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Assim, temos que a vantajosidade do pleito resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços pagos à contratada para a justa remuneração pelos serviços executados, conforme expresso na justificativa exarada pela Secretária Municipal de Saúde Interina.

Presente no bojo processual Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa à solicitação de aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS (fl. 910, vol. III), na qual a Secretária de Saúde Interina do município, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o aditamento em questão não comprometerá o orçamento 2023 nem constituirá despesa sem previsão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal dilação, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do demonstrativo do Saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Saúde - FMS para o exercício financeiro 2023 (fls.930-948, vol. III), bem como do Parecer Orçamentário nº 744/2023/DEORC/SEPLAN-PMM (fls. 960-961, vol. III) indicando existência de crédito orçamentário do referido ano e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
061201.10.302.0012.2.054 – Serviço de Atendimento Móvel Urgente – SAMU 192;
061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH/CAPSi;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Subelemento:
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – PJ.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo somado para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratado.

Observamos que em consulta efetuada pela secretaria demandante ao Tribunal de Contas da



União – TCU (fl. 929, vol. III), não se encontrou qualquer registro de impedimento em nome da empresa contratada TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI, podendo a mesma celebrar o aditivo.

Outrossim, verificamos que em consulta efetuada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 949-958, vol. III), não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica em tela.

Por fim, observamos que a contratante não procedeu com a Sistema Integrado de Registro ao CEIS/CNEP. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a consulta pertinente (que segue em anexo à presente análise), não sendo encontrado óbice em desfavor da empresa TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI.

Assim, conforme análise do que dos autos consta e documentos trazidos à baila nos tópicos 4.1 e 4.2, resta caracterizada a importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social, por se tratar de demanda que a SMS não tem como suprir sem a participação de contratada, de modo a proporcionar atendimento humano e eficaz pelo SUS à população marabaense.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 916-928, vol. III), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL EIRELI**, CNPJ nº 11.501.268/0001-23, conforme as certidões e respectivas comprovações de autenticidade juntadas.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos a comprovação de inserção do 6º Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS no Portal da Transparência do Município de Marabá, como indicado no tópico 4 deste parecer.
- b) A retificação da Minuta do Aditivo para que conste cláusula que permita a rescisão amigável da avença nos termos expostos no tópico 4.1.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, inobstante a excepcionalidade da prorrogação que extrapola 60 meses contratados, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco expressas**, bem como dada a devida atenção aos apontamentos da PROGEM e aos demais, de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice à celebração do **7º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS/PMM**, relativo à **dilação do prazo de vigência contratual em 06 (seis) meses** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante dos autos do **Processo nº 4.895/2018-PMM**, na



forma da **Adesão nº 08/2018-SMS**, devendo dar-se continuidade aos trâmites procedimentais para fins de formalização do aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 20 de outubro de 2023.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 2.351/2023-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual, os autos do Processo nº 4.895/2018-PMM, na forma da Adesão nº 08/2018-SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio - PSA, com mínimo 93% de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo; e o fornecimento de cilindros, em comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, no município de Marabá, Estado do Pará, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 20 de outubro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria nº 2.351/2023-GP